



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 29.548/2015-MGMF

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.086 - SP (2015/0061578-0)

RECORRENTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S)  
                   FÁBIO HANADA  
                   ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTERES. : INSTITUTO ALANA - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO e OUTRO(S)  
                   FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

1. Processual Civil. Direito Administrativo. Recurso Especial.
2. Participação do Instituto Alana. Animus Curiae. Possibilidade. Revolvimento fático. Óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Parecer pelo não conhecimento e improvemento do Recurso Especial.

O Recurso Especial foi interposto por Pandurata Alimentos Ltda, com esteio na artigo 105, III, "a" e "c" da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou os embargos por aquela empresa opostos.

2. Na origem, o Ministério Público do Estado do São Paulo ajuizou Ação Civil Pública em face da recorrente, por entender que esta agira em desacordo com a legislação pátria, na divulgação e comercialização de produto destinado ao público infantil infringindo, principalmente, o Estatuto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90).

3. Devidamente enfrentado o mérito, a ação foi julgada improcedente em primeira instância, sendo que a sentença foi reformada em sede de apelação e tal reforma mantida nas demais instâncias seguintes.

4. Inconformada com as decisões contrárias às suas pretensões, a recorrente Pandurata Alimentos vem utilizando-se de toda a sorte de recurso possíveis a fim de ver seu intento satisfeito, sendo que, por último, mesmo depois de colher decisão contrária em Agravo de Instrumento, teve seu pleito atendido em Agravo Regimental, com o acatamento do pedido de reconsideração da decisão monocrática, dando provimento ao recurso anterior para determinar a conversão do autos em recurso especial, razão pela qual vieram os presentes.

5. No curso do processo, surge o Instituto Alana, como *amicus curiae*, com ingresso devidamente admitido por força de decisão, a fim de defender a comunidade juvenil do país, alegando ser o tema em comento de alta relevância para os jovens em tenra idade.

6. Tenho por relatado. Passo ao parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

7. Não assiste razão à recorrente.
8. Acertada é a decisão que proveu o recurso de apelação do parquet estadual, cujo trecho de maior relevância, segue abaixo transcrito:

(...)

A palavra "brinde" significa presente, mimo. Normalmente, esse produto é utilizado como uma forma de propaganda do estabelecimento, da marca ou de algum produto. Desse conceito, pode-se concluir que os "brindes" deveriam ser entregues gratuitamente aos consumidores, o que não acontece no presente caso. Aqui, os consumidores, pagavam pelo "brinde". A venda casada acontece quando o consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, seja da mesma espécie ou não. Esse instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Essa situação restou caracterizada nos autos. Os consumidores somente poderiam adquirir o relógio se comprassem 05 produtos linha "Gulosos" e ainda pagassem a quantia de R\$ 5,00. A venda do relógio, portanto, estava condicionada à compra dos bolinhos e biscoitos. Sem estes, aquele não poderia ser adquirido. Essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O consumidor não pode ser obrigado a adquirir um produto que não deseja. (grifo nosso).

(...)

9. O referido *decisum* está em harmonia com o entendimento dessa Corte Especial, acerca da chamada venda casada. Senão, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VENDA CASADA. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a associação, ora recorrida, possui interesse processual na defesa de direitos individuais homogêneos.

3. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Tendo a Corte de origem entendido pela configuração de prática de venda casada, infirmar tal fundamento pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1258695/PR, Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, Dje de 30/09/2015).

10. Tal prática publicitária vem sendo praticada há muitos anos em nosso país, sem que se perceba. O caso mais famoso, e que também (ao que parece) passou incólume, foi a promoção conhecida como "Mamíferos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parmalat", no final dos anos 90, em que o cliente tinha que juntar 20 códigos de barras de produtos Parmalat e, com mais R\$ 8,00, poderia trocar por um bichinho de pelúcia da série "mamíferos" que vinha segurando junto uma caixinha de leite Parmalat de pelúcia.

11. Noutro norte, analisar as pretensões do recorrente, sugerindo que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, para se chegar à conclusão de que houve, ou não, lesão, é inserir petitório que demanda, necessariamente, reexame fático probatório, pretensão essa vedada, em sede de apelo extremo, consoante a súmula nº 07<sup>1</sup> da Corte Superior, conforme entendimento do aresto acima colacionado.

12. Insta frisar, que consumismo exacerbado praticado nos dias atuais, atinge de forma devastadora a população menos favorecida. Temos notícias de casos em que pessoas (adolescentes e adultas) desenvolvem processos depressivos pelo simples fato de verem seus "amigos" ostentarem alto poder aquisitivo nas redes sociais. Sendo assim, o que podemos esperar daquela criança que não tem condições de comprar sequer um produto da série "Gulosos"? O que passa na cabeça dessa criança ao ver o seu colega ao lado com vários relógios daquela promoção, e ele(a) sem poder ter algum?

1 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

13. Daí surge a correta, e oportuna, participação do INSTITUTO ALANA, e do Ministério Público Estadual, em defesa dos direitos das crianças, buscando preservar, *in casu*, os valores que lhes são repassados por meio da comercialização dos produtos da recorrente, bem como dos reflexos causados na formação do caráter desses menores por ocasião da venda desses produtos.

14. Ademais, a prática da chamada "venda casada" encontra vedação expressa no art. 39, I, da Lei 8.078/90<sup>2</sup>, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Assim, entendendo não padecer de reforma o aresto confrontado, opina o MPF pelo não conhecimento e improvemento do recurso.

É o parecer.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2015.

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
*Subprocurador-Geral da República*

<sup>2</sup> - Art. 39 - é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas.

Inciso I: "condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".